



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 1033427-42.2024.8.11.0003
REQUERENTES: SILVANO CARDOSO DA SILVA – ME E SILVANO CARDOZO DA SILVA JUNIOR - EPP

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, o presente **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA**, em observância à decisão de id. 180761609, requerendo-se a juntada da documentação relacionada na aba “anexos”.

No mais, comunica-se que os Devedores efetuaram o pagamento dos valores remanescentes referentes aos honorários periciais na data de 25/02/2025.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1033427-42.2024.8.11.0003

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTES: SILVANO CARDOSO DA SILVA – ME E SILVANO CARDOZO DA SILVA JUNIOR - EPP

PERITA NOMEADA: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA LARRANHAGAS

MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

AUXILIAR CONTÁBIL: KAMILA GONÇALVES SOARES, CRC/MG 131.733/O-9

FEVEREIRO/2025



SUMÁRIO

1.	SÍNTESE DO PROCESSO.....	4
2.	COMPETÊNCIA.....	11
3.	OBJETIVO DA PERÍCIA.....	12
4.	INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i>	14
5.	ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 45.056.....	21
6.	COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	25
7.	RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.....	26
8.	PERFIL DA DÍVIDA.....	27
9.	ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.....	29
9.1.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	29
9.2.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO.....	32
9.3.	IMOBILIZADO.....	36
8.4.	FLUXO DE CAIXA PROJETADO.....	37
10.	INDICADORES ECONÔMICOS.....	41
11.	REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	44
11.1.	SILVANO CARDOSO DA SILVA -ME.....	44
11.2.	SILVANO CARDOSO DA SILVA JUNIOR – EPP.....	47
12.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
13.	CONCLUSÃO.....	52
14.	TERMO DE ENCERRAMENTO.....	54
	ANEXOS.....	54



1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela de urgência e natureza antecipada, formulado pelos empresários individuais Silvano Cardoso da Silva e Silvano Cardozo da Silva Júnior à id. 179467868, distribuído em 19/12/2024.

Inicialmente, os Requerentes sustentam que o juízo competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de Rondonópolis/MT, uma vez que se concentram suas principais atividades produtivas e administrativas neste município.

Em seguida, narram que a empresa Depósito de Areia Ouro Verde, fundada em 15 de abril de 1993 por Silvano Cardozo da Silva, iniciou suas atividades no comércio de materiais de construção, abrangendo a venda de areia, pedra, aterro, desaterro e demolição, operando inicialmente com apenas um caminhão adquirido com recursos próprios e uma máquina emprestada.

Ao longo do tempo, a empresa expandiu sua estrutura, adquirindo novos caminhões e equipamentos, como a primeira máquina Massey Ferguson em 1996. Em 2004, foi possível obter equipamentos para extração de areia e adquirir novos caminhões, além de comprar o imóvel que passou a abrigar a sede da empresa, eliminando custos com aluguel.

Contudo, relatam que, em 2008, a empresa enfrentou um revés significativo. Um estudo ambiental conduzido pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) sobre os processos de licenciamento e autorizações para intervenção ambiental concluiu que a área de extração estava próxima à cidade e à construção de uma ponte sobre o Rio Vermelho. Esse fator impediu a concessão de novas licenças ambientais, levando à possibilidade de realocação da sede da empresa. No entanto, a prefeitura não efetivou a mudança.

Entre 2012 e 2020, a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras, operando com uma equipe reduzida, o que comprometeu sua capacidade financeira e resultou em registros negativos do CNPJ em órgãos de proteção ao crédito, inviabilizando sua participação em licitações.



Em 2011, Silvano Cardozo da Silva Júnior, filho do Requerente Silvano Cardozo da Silva, iniciou as atividades de sua empresa no mesmo segmento do pai, atendendo desde clientes de pequeno porte até projetos de construção. Suas operações passaram a incluir serviços de terraplanagem, essenciais para a preparação de terrenos, além da locação de máquinas e caminhões, se destacando no ramo de aterro e desaterro.

Asseveram que passaram a possuir a sede de suas respectivas empresas no mesmo endereço, Rodovia MT 270, Km 01, no Bairro Jardim Mato Grosso, na cidade de Rondonópolis/MT, o qual continha um barracão para armazém de equipamentos e oficina de manutenção.

Embora a expansão inicial tenha gerado crescimento e investimentos em infraestrutura, nos anos recentes a empresa sofreu com a alta concorrência, especialmente em relação à locação de máquinas a preços abaixo do mercado. A elevação dos custos de combustíveis também comprometeu gravemente o fluxo de caixa.

Entre 2016 e 2018, a empresa operou sem renovação de frota ou investimentos significativos, enfrentando inadimplência com fornecedores e órgãos públicos nos anos subsequentes, o que agravou ainda mais sua situação financeira.

A situação foi agravada pela pandemia de COVID-19, que impactou severamente o setor da construção civil, em especial o subsetor de comércio de materiais. Durante o período de lockdown decretado pelo governo, houve uma queda abrupta no consumo de produtos e serviços, alta no preço dos insumos, comprometendo ainda mais as atividades das empresas.

Além disso, aduzem que o aumento nos preços de insumos essenciais, como óleo diesel, pneus e peças, aliado à alta dos combustíveis, agravou a crise. Apesar da redução da alíquota do PIS e COFINS promovida pelo governo federal em 2021, os preços ao consumidor final não diminuíram significativamente devido à elevação da pauta estadual.

Esse cenário impactou diretamente o fluxo de receitas da empresa, que dependia integralmente dos serviços prestados para cobrir suas despesas. Contudo, a demanda foi



insuficiente para atender às necessidades financeiras, intensificando as dificuldades para a manutenção das operações.

Em resposta, os Requerentes relatam esforços para reduzir custos operacionais e reestruturar a equipe, mas tais medidas mostraram-se insuficientes para conter a crise. Diante disso, buscaram assistência jurídica para iniciar o processo de recuperação judicial, visando proteger os empregos, minimizar as perdas dos credores e garantir a continuidade das operações.

Os Requerentes sustentam que, diante dos fatores externos e dificuldades internas, a reestruturação do passivo é imprescindível para superar os obstáculos financeiros e assegurar a continuidade das operações.

No que tange aos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os Requerentes destacam que cumprem as exigências do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, uma vez que exercem suas atividades há mais de dois anos, nunca tiveram falência decretada, não foram beneficiários de recuperação judicial anteriormente e não possuem condenações por crime falimentar.

Para atender aos pressupostos formais, instruíram a inicial com os documentos exigidos pelo artigo 51 da mesma lei, tais como: balanço patrimonial (BP) de 2021 a 2023; demonstração de resultado acumulado (DRA) 2021-2023; demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2023; relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC); projeção de fluxo de caixa para 2 anos; descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (declaração societária); relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação; relação completa dos empregados, com indicação de função e salário; atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da junta comercial; relação dos bens particulares dos sócios demonstrada.



Adicionalmente, pleiteiam a competência do juízo universal para deliberar sobre todas as questões relacionadas ao patrimônio dos Devedores, incluindo a suspensão de ações e execuções individuais, conforme o princípio da preservação da empresa e o artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

Ainda, requerem a manutenção dos bens essenciais às atividades empresariais, com base no artigo 49, § 3º, da referida lei, que impede a retirada ou venda desses bens durante o “stay period”, mesmo que sejam garantias fiduciárias, conforme entendimento do STJ. Por conseguinte, requerem que seja concedido o efeito protetivo do “stay period” para que seja determinada a impossibilidade de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, pelo prazo de 180 dias, assim como a suspensão das ações e execuções, por igual período.

Solicitam dispensa das Certidões Negativas de Débito Fiscal (CNDs) no início do processo de recuperação judicial, permitindo que a empresa em crise inicie a reestruturação sem a exigência dessas certidões.

Dessarte, requerem que seja determinada a retirada de todos os apontamentos de protestos, SERASA, SPC e CCF relacionados aos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, tanto em nome das empresas devedoras quanto de seus sócios, e que seja proibida a realização de novos apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito durante o curso da recuperação judicial.

Ao final, concluem requerendo o processamento da recuperação judicial, atribuindo à causa o valor R\$ 3.226.619,43 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), da mesma forma, pugnam pelo parcelamento das custas processuais.

A inicial foi instruída com os documentos anexados à id. 179469510, 179469512, 179469513, 179469514, 179469515, 179469516, 179469517, 179469518, 179469519, 179468904, 179468905, 179468906, 179468907, 179468908, 179468909, 179468910,



179468911, 179468912, 179468913, 179468914, 179468915, 179468917, 179468918,
179468919, 179468920, 179468921, 179468922, 179468923, 179468925, 179468926,
179468928, 179468929, 179468930, 179468931, 179468932, 179468933, 179468934,
179468935, 179468936, 179468937, 179468938, 179468940, 179469491, 179469492,
179469493, 179469494, 179469495, 179469496, 179469497, 179469498, 179469499,
179469500, 179469501, 179469502, 179469503, 179469504, 179469508, 179469509,
179467869, 179467870, 179467872, 179467873, 179467874, 179467875, 179467876,
179467877, 179467878, 179467879, 179467880, 179467881, 179467882, 179467884,
179467885, 179467887, 179467888, 179467889, 179467890, 179468891, 179468892,
179468893, 179468894, 179468895, 179468896, 179468897, 179468898, 179468899,
179468900, 179468901, 179468902 e 179468903.

Certidão à id. 180703558, em 15/01/2025, consta a regularidade da autuação.

Em mesma data, certidão à id. 180703561, atesta que não foram encontrados processos com elementos identificadores semelhantes aos dados processuais desta ação.

À id. 180703562, certidão de não recolhimento das custas processuais.

Decisão à id. 180761609, proferida em 15/01/2025, autoriza o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, devendo os Autores solicitarem a liberação das guias ao Departamento de Controle de Arrecadação, anexando cópia desta decisão, e comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Nomeia como perita a empresa Valorize Administração Judicial, representada pela advogada Lorena Larranhagas Mamedes, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174, para realizar uma verificação abrangente das condições operacionais das empresas Requerentes, competência territorial e da adequação da documentação apresentada na petição inicial, dentre outras determinações.



Ademais, determina que a Perita apresente proposta de honorários no prazo de 48 horas, estimando que os Requerentes efetuem o depósito ou apresentem impugnação à proposta.

No tocante à antecipação dos efeitos da blindagem, indefere por ora, ante a não demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ressalvando que, caso haja alteração da situação fático, o pedido poderá ser reapreciado.

Além disso, no que se refere à declaração de essencialidade dos bens, destaca a exigência de uma avaliação individualizada, acompanhada de comprovação documental, de modo a viabilizar a apreciação fundamentada do pedido. Igualmente, a análise restará sobrestada até que os Requerentes apresentem relatório detalhado que demonstre, de forma objetiva e criteriosa, a essencialidade de cada bem.

Por fim, mantém o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

Em 22/01/2025, expedida intimação à id. 181447243 para que a perita nomeada apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

A Valorize Administração Judicial à id. 181486410, em 23/01/2025, representada por Lorena Larranhagas Mamedes, aceita o encargo atribuído e propõe o arbitramento dos honorários em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem depositados antes do trabalho pericial.

Os Requerentes, por meio da petição de id. 181755107, protocolada em 27/01/2025, informam que o imóvel utilizado como sede da empresa está submetido a leilão no âmbito do processo n.º 0007509-39.2013.8.11.0003. Diante da essencialidade do bem para a continuidade das atividades empresariais e viabilização da recuperação da Devedora, requerem a antecipação dos efeitos do *stay period* exclusivamente sobre o referido imóvel.

Ademais, pleiteiam a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos do processo supracitado, para comunicar a imprescindibilidade do



imóvel à manutenção das operações da empresa, bem como para determinar o cancelamento imediato do leilão. Colacionam documentos à id. 181755111, 181755113, 181755114, 181755116.

À id. 181856634, na mesma data expedida intimação à Requerente para que efetue o depósito dos honorários ou apresente impugnação à proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decisão proferida em 30/01/2025, à id. 182306223, posterga a análise do requerimento para momento posterior à juntada do Laudo Pericial. Ademais, determina a intimação da Perita para complementação do referido laudo, a fim de incluir a investigação acerca da essencialidade do imóvel e indicar se o local efetivamente corresponde à sede da empresa.

Em 05/02/2025, à id. 182856956, os Requerentes reiteram o pedido de antecipação da declaração de essencialidade do imóvel sede da empresa, ante a proximidade da data do leilão.

A Perita em 05/02/2025, à id. 182984294, indica a ausência de alguns documentos e pugna pela intimação dos Requerentes para que promovam a juntada e se manifestem acerca da proposta de honorários.

À id. 182951212, em 10/02/2025, determina que os autos permaneçam em tramitação, ficando a conclusão sobrestada até a juntada do Laudo Pericial.

Os Requerentes em 14/02/2025, à id. 183987562, informam que restou acordado com a Perita o pagamento dos honorários no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a serem depositados em duas parcelas, sendo a primeira adimplida em 13/02/2025.

Em 19/02/2025, conforme registrado à id. 184569145, a Perita informou que o pagamento remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), permanecia pendente, sendo que a apresentação do Laudo de Constatação Prévia estaria condicionada à quitação integral do referido valor.

É o relatório.



2. COMPETÊNCIA

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência está vinculada ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, estabeleceu a regionalização da competência para a tramitação de processos de Recuperação Judicial e Falência, delimitando-a às entrâncias especiais de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, conforme segue.

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

Portanto, considerando que os estabelecimentos dos Devedores estão localizados no município de Rondonópolis /MT, conforme ids. 179469496 e 179469497, o foro competente para o processamento do pedido é o da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, conforme estabelece a mencionada Resolução.



3. OBJETIVO DA PERÍCIA

Em decisão proferida no dia 15/01/2025, id. 180761609, o r. Juízo determinou a realização de constatação prévia, sendo esta Perita nomeada para apresentação do respectivo laudo pericial, conforme os termos a seguir reproduzidos:

[...]

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial. Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência. Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro. Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração substancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição. Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

[...]

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.



Nomeio para realização desse trabalho nomeio a DRA. LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio expert.

Assim sendo, observando a referida determinação judicial, **a presente perícia tem como objeto a constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes, abrangendo a verificação da conformidade documental e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis**, nos moldes dos artigos 47, 48, 51 da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20, e artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação 57/2019 do CNJ.



4. INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção “*in loco*” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da LRF de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se está propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Em atendimento ao que foi determinado pelo r. Juízo, na data de 15/02/2025, esta Perita se deslocou aos endereços indicados pelos Requerentes, localizado no município de Rondonópolis/MT.

Cabe consignar que o imóvel vinculado às operações das empresas está registrado sob a matrícula n. 45.056 e constitui um lote único, embora possua destinações distintas. A fração correspondente ao número 1386 é objeto de locação para a empresa terceira Concrenop Concretos Sinop Ltda. (CNPJ: 03.806.553/0006-39), enquanto a área identificada pelo número 1278 é utilizada como sede dos Requerentes.

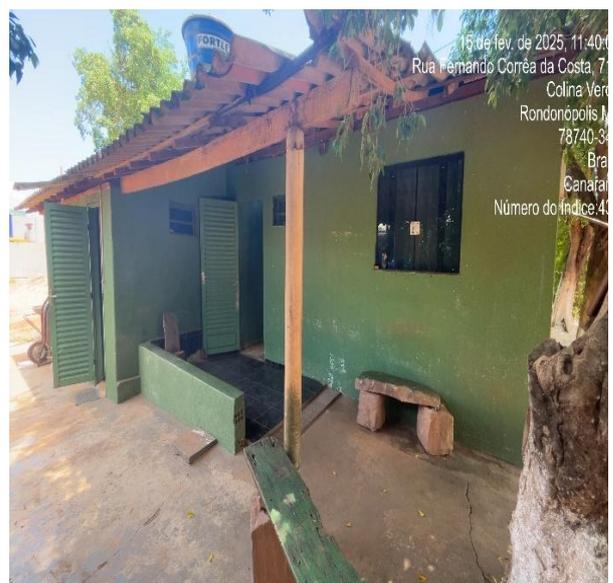
Na ocasião da inspeção foi possível identificar, de modo global, sem adentrar em questões técnicas específicas, que as Devedoras possuem estrutura que atende o desenvolvimento de sua atividade empresarial. As imagens apresentadas a seguir foram obtidas durante a vistoria:

SILVANO CARDOSO DA SILVA – ME E SILVANO CARDOZO DA S JUNIOR – EPP - AV. DOS ESTUDANTES, 1278 - VILA AURORA I, RONDONÓPOLIS - MT, 78740-393



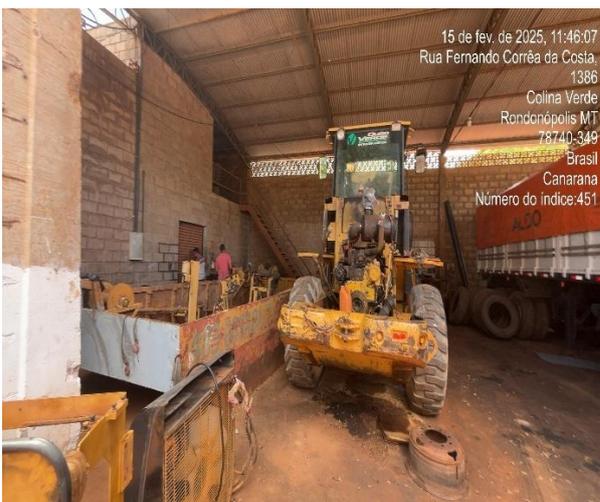
VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



15 de fev. de 2025, 11:57:40
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:473



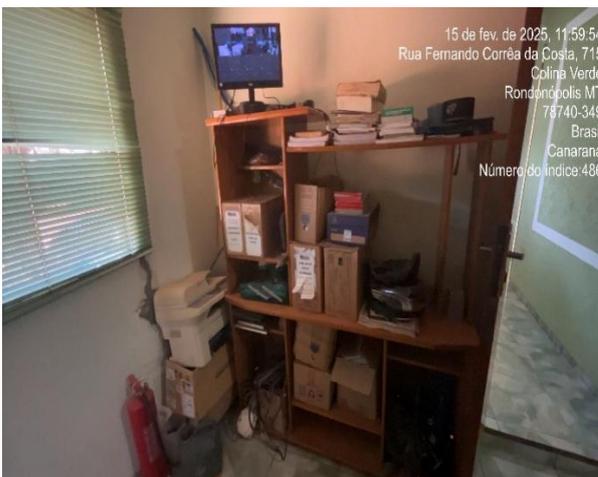
15 de fev. de 2025, 11:57:40
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:473



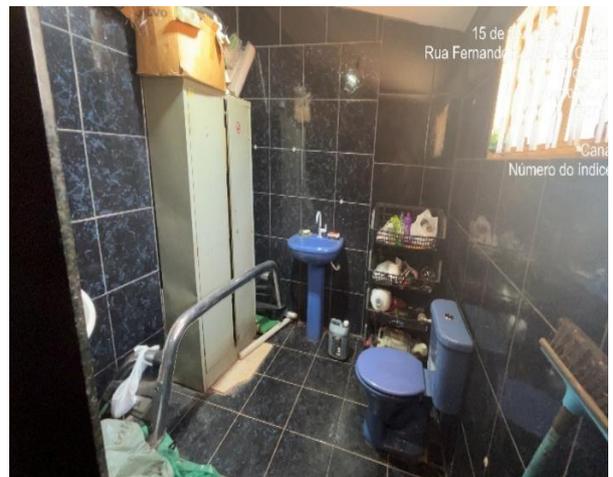
15 de fev. de 2025, 12:01:02
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:493



15 de fev. de 2025, 11:59:00
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:473



15 de fev. de 2025, 11:59:54
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:486



15 de fev. de 2025, 11:59:54
Rua Fernando Corrêa da Costa, 715
Colina Verde
Rondonópolis MT
78740-349
Brasil
Canarana
Número do índice:486



LOCATÁRIA CONCRENOP CONCRETOS SINOP LTDA. - AV. DOS ESTUDANTES, 1386 - VILA AURORA I, RONDONÓPOLIS - MT, 78740-393



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





5. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 45.056

Em 27/01/2025, sobreveio aos autos manifestação dos Requerentes, id. 181755107, informando que o imóvel utilizado como sede das empresas está submetido a leilão no âmbito do processo de n. 0007509-39.2013.8.11.0003, cujo certame está previsto para ocorrer nos dias 17 e 18 de fevereiro de 2025, no intervalo das 10h às 15h. Diante desse cenário, pleitearam o reconhecimento da essencialidade do bem.

Constata-se que o edital do leilão atribuiu ao imóvel de matrícula n. 45.056, localizado na Avenida dos Estudantes, n.º 1278, Vila Aurora, município de Rondonópolis (MT), o valor de R\$ 2.556.312,66 (dois milhões quinhentos e cinquenta e seis mil trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

Em decisão proferida em 30/01/2025, id. 182306223, o r. Juízo postergou a análise do pleito, determinando que esta Perita, ao elaborar o Laudo Pericial, consignasse a essencialidade do imóvel e verificasse se o referido endereço corresponde, de fato, à sede da empresa.

Vistos e examinados.

Os autos vieram conclusos em razão da petição de Id. 181755107, onde a parte requerente vindica a concessão de medida liminar de urgência para a suspensão do leilão designado nos autos do Processo 0007509-39.2013.8.11.0003, que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, agendado para os dias 17 e 18 de Fevereiro próximos, que teria como objeto o imóvel que alegam ser a sede da empresa e, portanto, de caráter essencial. O pedido não comporta apreciação neste momento processual – haja vista que, como já restou deliberado em Id. 180761609, não se faz presente, no caso concreto, o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

O Juízo já assentou, na decisão mencionada, a necessidade de aportar aos autos o laudo da perícia prévia - para que, então, se possa investigar e deliberar com precisão sobre a possibilidade da antecipação da blindagem e a essencialidade dos bens listados na petição inicial.

*No mais, tem-se do caderno processual que a Perita Judicial já apresentou a sua proposta de honorários (R\$7.000,00) e aguarda tão somente o pagamento dos seus honorários para dar imediato início aos trabalhos periciais. Dito isso, sem mais delongas, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO de Id. 181755107 para depois que aportar aos autos o laudo pericial.***

DETERMINO que a Serventia Judicial intime a Sra. Perita para que, acrescente no seu trabalho, a investigação da essencialidade do imóvel objeto do pedido ora formulado – de forma que ateste se, de fato, trata-se do local onde funciona a sede da empresa. Com a juntada do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se a todos desta decisão. Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.



Em cumprimento à decisão, esta Auxiliar, durante verificação *in loco*, constatou que a matrícula em questão abrange dois estabelecimentos. O primeiro, identificado pelo número 1386 se encontra locado à empresa Concrenop Concretos Sinop Ltda. (CNPJ: 03.806.553/0006-39), não possuindo qualquer vínculo com os Requerentes.



Por sua vez, a área identificada pelo número 1278 é destinada à sede de ambas as empresas Requerentes, sendo utilizada para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. O local abriga uma frota de caminhões e tratores, além de outros equipamentos indispensáveis à operação, considerando que os Devedores atuam no comércio varejista de areia, pedra, saibro e materiais de construção.





No que diz respeito ao imóvel de matrícula n. 45.056 do CRI de Rondonópolis/MT, onde se localiza a sede das empresas, é possível constatar que é de propriedade do sócio da Silvano Cardoso da Silva - ME, Sr. Silvano Cardozo da Silva (CPF: 304.053.191-34).

Adicionalmente, ressalta-se que foi solicitada certidão de inteiro teor do imóvel, a qual, até o presente momento, não foi disponibilizada. Dessa forma, as informações foram obtidas por meio da consulta ao processo n.º 0007509-39.2013.8.11.0003, no qual está previsto o leilão do referido bem.

Não obstante, além da ação de cumprimento de sentença que visa o leilão do imóvel, esta Perita constatou que a matrícula n.º 45.056 também é objeto de outra controvérsia judicial, especificamente nos autos da ação de Desapropriação com pedido de Imissão Provisória na Posse, registrada sob o n.º 1029604-94.2023.8.11.0003.

Nesse contexto, por determinação judicial proferida em 14/09/2023 (id. 128866663 – decisão em anexo), foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel, com a consequente ordem de averbação da restrição na respectiva matrícula, bem como a determinação de sua desocupação.

Ante o exposto, defiro a imissão provisória na posse dos imóveis de matrículas n.º. 45.054; 45.056; 46.808; 67.382; 26.699; 103.212; 117.005; 117.161; 106.184; 127.171; 103.211; 135.364; 30.433; 130.434; 130.435, objetos dos autos, condicionando à imissão ao prévio depósito da avaliação administrativa.

Oficie-se o C.R.I. local para que averbe nas matrículas dos imóveis desapropriandos a existência da presente ação.

Com o depósito da avaliação, expeça-se em favor do expropriante o respectivo mandado de imissão de posse, que deverá ser cumprido independente da citação da requerida, nos termos do art. 15, §1º do Decreto nº 3.365/41.

Caso haja possuidores residindo no imóvel ou guardando bens nestes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que promova a desocupação voluntária do imóvel.

Transcorrido tal prazo sem a desocupação do bem, expeça-se ordem de arrombamento, devendo ser cumprida por 02 (dois) oficiais de justiça, nos termos do artigo 536, §2º, c/c o artigo 846, §1º ao 4º, do Código de Processo Civil.



Nesta senda, verifica-se que o imóvel objeto da matrícula n. 45.056 permanece ocupado pelos Requerentes, apesar da decisão judicial que deferiu a imissão provisória na posse nos autos da ação de desapropriação. Contudo, não há confirmação quanto à averbação dessa medida na matrícula, sendo necessária a juntada, pelos Devedores, da certidão de inteiro teor atualizada para esclarecer sua efetiva formalização.

Do mesmo modo, embora haja pedido da essencialidade do imóvel, sob o fundamento na sua utilização como sede das empresas, **a recuperação judicial não tem o poder de reverter atos já consolidados em outra ação judicial, como a imissão provisória na posse, especialmente se a medida já foi regularmente deferida e segue passível de execução.**

Dessa forma, verifica-se que o bem, no que se refere à área correspondente ao número 1278, é de fato essencial, uma vez que abriga a sede das empresas Requerentes.

Assim, considerando que parte do bem descrito na matrícula 45.056 é essencial para as atividades das Requerentes, o leilão designado no âmbito do processo de n. 0007509-39.2013.8.11.0003 deve ser temporariamente suspenso, sob pena de comprometer as atividades desenvolvidas pelas empresas.

No entanto, diante da existência de decisão resolutiva sobre o bem, cujo teor permaneceu inalterado mesmo após a interposição de agravos de instrumento e embargos, sem que seus efeitos tenham sido suspensos, conforme apurado nos autos n.º 1029604-94.2023.8.11.0003, conclui-se, ao menos por ora, que a declaração de essencialidade do bem não tem o condão de interferir na situação jurídica posta na ação de desapropriação.



6. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

O quadro societário das Requerentes é composto da seguinte forma:



Com base nos dados apresentados, verifica-se que as atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas analisadas se concentram predominantemente no comércio varejista de insumos para construção civil, com destaque para a comercialização de areia, pedra, saibro e demais materiais utilizados nesse segmento.

Ademais, a composição societária indica que tanto o Requerente, Silvano Cardozo da Silva Junior - EPP, quanto Silvano Cardoso da Silva - ME figuram como únicos sócios de suas respectivas sociedades.



7. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Os Requerentes informam que sua relação de funcionários é composta por 4 (quatro) colaboradores, todos registrados sob a responsabilidade de Silvano Cardozo da Silva Júnior, conforme indicado à id. 179468934. No entanto, em relação ao Autor Silvano Cardozo da Silva, foi constatado, por meio de declaração assinada, que não há colaboradores registrados sob sua responsabilidade.

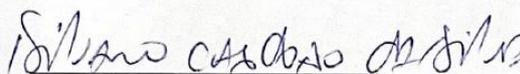
Segue abaixo o resumo do quadro de funcionários, especificando as respectivas funções, conforme apresentado pelos Autores:

FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
Jonas dos Anjos Barbosa	Empregado
William Bruno Bravo da Silva	Empregado
Savano Cardoso da Silva	Empregado
Geraldo Edmilson Silva	Empregado

DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

SILVANO CARDOSO DA SILVA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 32.970.733/0001-45, com sede à R. Fernando Correa da Costa, 2250, Bairro Vila Aurora em Rondonópolis/MT, CEP 78.705-600, neste ato representado por **SILVANO CARDOZO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 304.053.191-34, e portador da cédula de identidade nº 404.409 SSP MT, residente e domiciliado à Rua Maria Camargo de Mello, 250, Jardim Santa Maria em Rondonópolis/MT, CEP 78.730-616, declara não possuir funcionários em seu quadro até a presente data.

Rondonópolis/MT, 17 de julho de 2024.


SILVANO CARDOSO DA SILVA



8. PERFIL DA DÍVIDA

Em relação ao que dispõe o artigo 51, da Lei 11.101 de 2005, os Requerentes apresentam relação dos créditos existentes até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, através dos ids. 179468932 e 179468933, indicando os endereços físicos e eletrônicos de cada credor, bem como classe, origem e valor, os quais totalizaram R\$ 3.226.619,43 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos dezenove reais e quarenta e três centavos).

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO GRUPO REQUERENTE			
CLASSE	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS (%)	QUANTIDADE	VALOR
Classe I - Trabalhista	0,65%	1	R\$ 20.838,12
Classe II - Garantia Real	0,00%	0	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário	66,50%	5	R\$ 2.145.781,31
Classe IV - ME E EPP	32,85%	5	R\$ 1.060.000,00
TOTAL		11	R\$ 3.226.619,43

A Classe I - Trabalhista, composta por 1 (um) credor, representa 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) dos créditos relacionados na lista inicial.

A Classe II - Garantia Real, não registrou nenhum credor.

A Classe III - Quirografário, corresponde à classe de maior representatividade, com 5 (cinco) credores que detêm 66,50% (sessenta e seis vírgula cinquenta por cento) do passivo total, equivalente a R\$ 2.145.781,31 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

A Classe IV – ME/EPP, composta por 5 (cinco) credores, representa 32,85% (trinta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) da relação total de credores.



Adicionalmente, constatou-se que o Devedor com maior participação na dívida é Silvano Cardozo da Silva Júnior, cujo passivo concursal soma R\$ 2.140.838,12 (dois milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos).



9. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

9.1. BALANÇO PATRIMONIAL

Os Requerentes apresentaram os Balanços Patrimoniais dos anos de 2021 até novembro de 2024. Abaixo foram reproduzidas as informações apresentadas em um único quadro, de forma consolidada, para facilitar a visualização das informações, bem como sua evolução.

ATIVO	31.12.2021	AV	31.12.2022	AV	AH	31.12.2023	AV	AH	30.11.2024	AV	AH
Ativo	36.200,00	100,00%	53.158,39	100,00%	46,85%	208.246,23	100,00%	291,75%	116.534,36	100,00%	-44,04%
Ativo Circulante	21.200,00	58,56%	38.158,39	71,78%	79,99%	193.246,23	92,80%	406,43%	101.534,36	87,13%	-47,46%
Disponível	21.200,00	58,56%	20.000,00	37,62%	-5,66%	8.624,28	4,14%	-56,88%	2.255,59	1,94%	-73,85%
Caixa	21.200,00	58,56%	20.000,00	37,62%	-5,66%	8.624,28	4,14%	-56,88%	2.255,59	1,94%	-73,85%
Clientes	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	167.592,57	80,48%	100,00%	82.090,13	70,44%	-51,02%
Impostos a Recuperar	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	907,50	0,44%	100,00%	1.066,76	0,92%	17,55%
Estoques	0,00	0,00%	18.158,39	34,16%	100,00%	16.121,88	7,74%	-11,22%	16.121,88	13,83%	0,00%
Ativo Não Circulante	15.000,00	41,44%	15.000,00	28,22%	0,00%	15.000,00	7,20%	0,00%	15.000,00	12,87%	0,00%
Outros Créditos	15.000,00	41,44%	15.000,00	28,22%	0,00%	15.000,00	7,20%	0,00%	15.000,00	12,87%	0,00%



PASSIVO	31.12.2021	AV	31.12.2022	AV	AH	31.12.2023	AV	AH	30.11.2024	AV	AH
Passivo	36.200,00	100,00%	53.158,39	100,00%	46,85%	208.246,23	100,00%	291,75%	116.534,36	100,00%	-44,04%
Passivo Circulante	0,00	0,00%	18.158,39	34,16%	100,00%	1.977.132,42	949,42%	10788,26%	2.596.285,67	2227,91%	31,32%
Fornecedores	0,00	0,00%	18.158,39	34,16%	100,00%	1.735.987,24	833,62%	9460,25%	2.194.136,93	1882,82%	26,39%
Obrigações Tributárias	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	132.639,94	63,69%	100,00%	135.612,78	116,37%	2,24%
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	108.505,24	52,10%	100,00%	266.535,96	228,72%	145,64%
Passivo Não Circulante	1.598.291,65	4415,17%	3.483.336,40	6552,75%	117,94%	3.779.549,95	1814,94%	8,50%	3.909.389,72	3354,71%	3,44%
Parcelamentos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	57.611,13	49,44%	100,00%
Outras Obrigações	639.879,52	1767,62%	2.487.539,68	4679,49%	288,75%	2.746.368,64	1318,81%	10,41%	2.818.597,28	2418,68%	2,63%
Empréstimos e Financiamentos	2.400,00	6,63%	2.400,00	4,51%	0,00%	2.400,00	1,15%	0,00%	2.400,00	2,06%	0,00%
Passivos Contingentes	956.012,13	2640,92%	993.396,72	1868,75%	3,91%	1.030.781,31	494,98%	3,76%	1.030.781,31	884,53%	0,00%
Patrimônio Líquido	-1.562.091,65	-	3.448.336,40	6486,91%	120,75%	5.548.436,14	2664,36%	60,90%	6.389.141,03	5482,62%	15,15%
Capital Social	35.000,00	96,69%	35.000,00	65,84%	0,00%	35.000,00	16,81%	0,00%	35.000,00	30,03%	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.597.091,65	-	4.906.696,13	9230,33%	207,23%	8.000.192,59	3841,70%	63,05%	8.840.897,48	7586,52%	10,51%
Resultado do Exercício	0,00	0,00%	1.423.359,73	2677,58%	100,00%	2.416.756,45	1160,53%	69,79%	2.416.756,45	2073,86%	0,00%



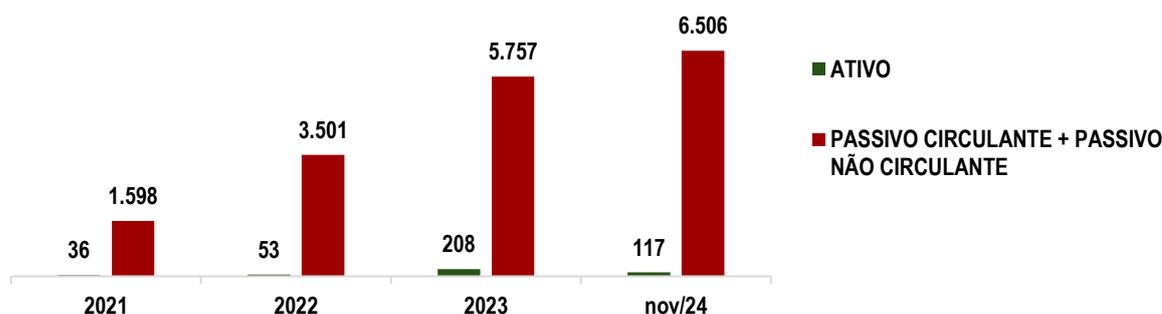
Conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, no período de 2021 a 2024, os Requerentes apresentam um passivo significativamente superior ao ativo, evidenciando a insuficiência de recursos para o cumprimento de suas obrigações. Tal condição é característica de empresas em situação de crise econômico-financeira que demandam a proteção da recuperação judicial.

Constata-se que o resultado indicado nas demonstrações contábeis dos Autores justifica o pedido de recuperação judicial articulado e, ainda, guarda compatibilidade com os fatos relatados na petição inicial.

	ATIVO		
	Silvano Cardozo Jr.	Silvano Cardoso	Consolidado
2021	20.000,00	16.200,00	36.200,00
2022	38.158,39	15.000,00	53.158,39
2023	193.246,23	15.000,00	208.246,23
nov/24	101.534,36	15.000,00	116.534,36

	PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
	Silvano Cardozo Jr.	Silvano Cardoso	Consolidado
2021	0,00	1.598.291,65	1.598.291,65
2022	1.793.589,91	1.707.904,88	3.501.494,79
2023	3.939.164,26	1.817.518,11	5.756.682,37
nov/24	4.615.928,64	1.889.746,75	6.505.675,39

ATIVO x PASSIVO (EM MIL R\$)





9.2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O Grupo apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e ao período até novembro de 2024. Para melhor visualização e análise da evolução dos resultados, as informações foram consolidadas em um único quadro.

Demonstração do Resultado do Exercício	31.12.2021	AV	31.12.2022	AV	AH	31.12.2023	AV	AH	30.11.2024	AV	AH
Receita Bruta	0,00	-	0,00	-	0,00%	691.219,34	100,00%	100,00%	34.780,00	100,00%	-94,97%
Receita de Vendas	0,00	-	0,00	-	0,00%	691.219,34	100,00%	100,00%	34.780,00	100,00%	-94,97%
(-) Deduções da Receita	0,00	-	0,00	-	0,00%	-129.527,30	-18,74%	100,00%	-58.745,77	-168,91%	-54,65%
Receita Líquida	0,00	-	0,00	-	0,00%	561.692,04	81,26%	100,00%	-23.965,77	-68,91%	-104,27%
(-) Custos dos Produtos Vendidos	0,00	-	0,00	-	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Lucro Bruto	0,00	-	0,00	-	0,00%	561.692,04	81,26%	100,00%	-23.965,77	-68,91%	-104,27%
Despesas/Receitas Operacionais	-1.200,00	-	-1.200,00	-	0,00%	-484.996,41	-70,17%	40316,37%	-286.520,05	-823,81%	-40,92%

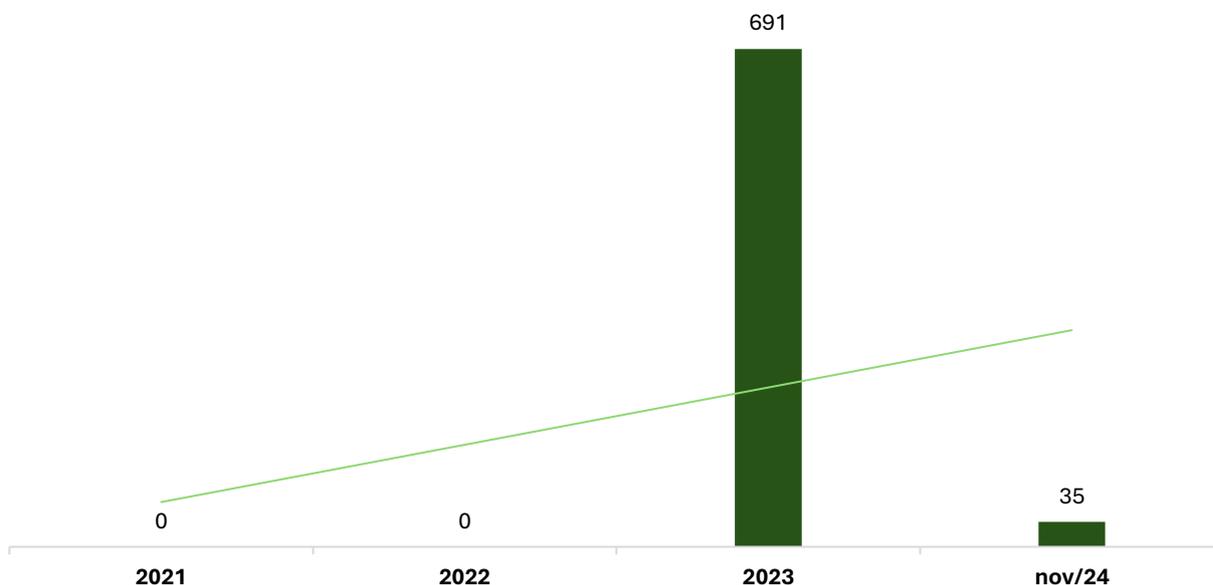


Outras Despesas/Receitas	0,00	-	0,00	-	0,00%	-67.182,14	-9,72%	100,00%	-457.990,43	-	581,71%
Despesas/Receitas Financeiras	-109.613,23	-	-109.613,23	-	0,00%	-109.613,23	-15,86%	0,00%	-72.228,64	-	-34,11%
Resultado Operacional	-110.813,23	-	-110.813,23	-	0,00%	-100.099,74	-14,48%	-9,67%	-840.704,89	-	739,87%
Resultado do Exercício	-110.813,23	-	-110.813,23	-	0,00%	-100.099,74	-14,48%	-9,67%	-840.704,89	-	739,87%

A análise da receita bruta do Grupo Requerente confirma a correlação entre as alegações de crise apresentadas na petição inicial e os dados contábeis. Verificou-se a ausência de receita em dois exercícios e uma queda acentuada no faturamento entre 2023 e 2024, resultando em prejuízos recorrentes.

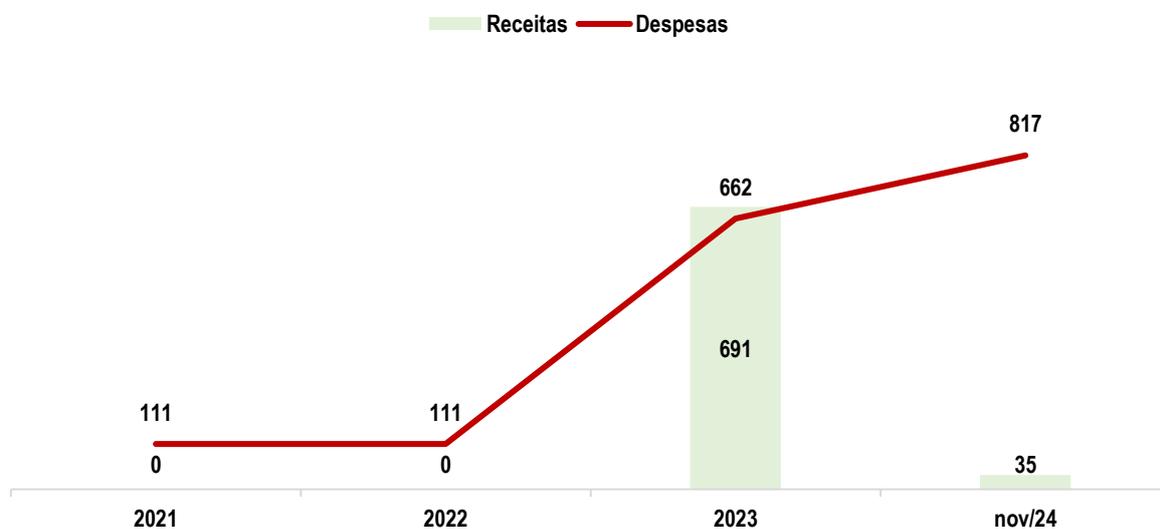


EVOLUÇÃO DA RECEITA (EM MIL R\$)



Quando comparado as receitas e despesas dos períodos analisados, foi possível verificar que as despesas representam valor significativo na apuração do resultado.

RECEITAS x DESPESAS (EM MIL R\$)





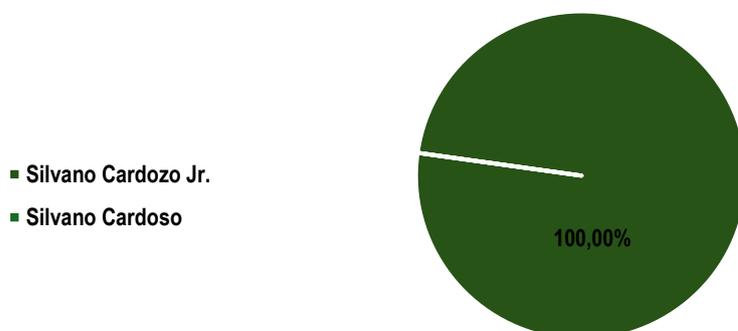
Em decorrência do elevado nível de despesas, constatou-se que o Grupo Requerente registrou resultados deficitários em todos os exercícios analisados.

RESULTADO (EM MIL R\$)



	COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO		
	Silvano Cardozo Jr.	Silvano Cardoso	Consolidado
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	691.219,34	0,00	691.219,34
nov/24	34.780,00	0,00	34.780,00

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO





O Grupo Requerente é constituído por duas empresas. No exercício de 2024, verificou-se que a integralidade do faturamento, correspondente ao montante de R\$ 34.780,00 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), foi originada pelo Autor Silvano Cardozo da Silva Júnior.

9.3. IMOBILIZADO

A análise preliminar da relação de bens apresentada pelos Autores revelou que as empresas possuem ativos imobilizados no montante de R\$ 1.127.750,00 (um milhão, cento e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais). Contudo, tais bens não foram registrados nas demonstrações contábeis.

Adicionalmente, verificou-se a ausência do reconhecimento contábil das depreciações correspondentes aos bens relacionados na petição inicial.

DESCRIÇÃO	CATEGORIA	VALOR
16 Cadeiras de Escritórios	Móveis	3.500,00
1 Banqueta com 3 Lugares	Móveis	450,00
2 Computadores de Mesa Completos	Equipamento de Informática	4.500,00
6 Mesas Escrivania	Móveis	3.800,00
2 Armários de Arquivo de Aço	Móveis	1.300,00
4 Armários de MDF	Móveis	2.200,00
2 Impressoras LaserJet Brother	Equipamento de Informática	2.500,00
1 Bebedouro Industrial	Equipamento	1.500,00
3 Máquinas Ar Condicionado	Equipamento	3.000,00
Caminhão Cavalo Trucado	Veículos	120.000,00
Retroescavadeira Sobre Pneu	Equipamento	180.000,00
Caminhão Trucado Basculante	Veículos	150.000,00
Caminhonete Pick-Up	Veículos	55.000,00
Imóvel Matrícula n.º 45.056	Imóvel	600.000,00
Total		1.127.750,00



9.4. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Os Requerentes apresentaram projeção de fluxo de caixa para o período de setembro de 2024 a dezembro de 2026. A análise consolidada indica que os Autores estimam receitas operacionais de R\$ 122.857,95 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 135.143,74 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) para 2026.

FLUXO DE CAIXA PROJETADO SILVANO CARDOSO DA SILVA														
HISTÓRICO	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	TOTAL
Saldo inicial de caixa	-	-31.474	-62.947	-94.421	-125.895	-157.369	-188.842	-220.316	-251.790	-283.263	-314.737	-346.211	-377.685	-
Receita Operacional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto incidente sobre venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos de produto vendido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas fixas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucro Operacional (EBTIDA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros sobre os financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucro antes do IR e CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Simple Nacional	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-13.825	-165.900
Geração livre de caixa	-13.825	-165.900													

Pagamento Lista de Credores	-17.649	-211.785													
Quirografários	158	158	158	158	158	158	158	158	158	158	158	158	158	158	1.890
Garantia Real															-
Trabalhistas	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806	-17.806

Saldo Final de Caixa	-31.474	-62.947	-94.421	-125.895	-157.369	-188.842	-220.316	-251.790	-283.263	-314.737	-346.211	-377.685	-409.158	-409.158
-----------------------------	----------------	----------------	----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------	-----------------

FLUXO DE CAIXA PROJETADO SILVANO CARDOSO DA SILVA

HISTÓRICO	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	jan/27	TOTAL
Saldo inicial de caixa	-377.685	-409.159	-440.632	-472.106	-503.580	-535.054	-566.527	-598.001	-629.475	-660.948	-692.422	-723.896	-755.370	-

Receita Operacional	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Imposto incidente sobre venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos de produto vendido	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas fixas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lucro Operacional (EBTIDA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA - SILVANO CARDOZO DA SILVA JUNIOR			
Atividades Operacionais		2025	2026
Recebimento de Clientes		122.857,95	135.143,74
Clientes		51.722,30	56.894,53
Receita de Vendas		19.346,25	21.280,87
Receita de Serviços		51.789,40	56.968,34
Recebimento de Juros		5.000,00	-
Juros de Fornecedores		5.000,00	-
Duplicatas Descontadas		-	15.000,00
Antecipação de Duplicatas		-	15.000,00
Outros Recebimentos Operacionais		972,41	-
ICMS Recuperar		972,41	-
Pagamentos			
Fornecedores de Mercadorias		29.326,78	32.259,45
Impostos		53.981,43	59.082,56
ISS		2.859,47	2.848,42
IRPJ		27.114,66	29.826,12
CSLL		24.007,30	26.408,02
Salários		72.000,00	64.800,00
Salários		72.000,00	64.800,00
Juros		-	2.500,00
Caixa Líquido das Atividades Operacionais		-26.477,85	-8.498,27

Atividades de Financiamento		2025	2026
Aumento de Capital		-	10.000,00
Empréstimos		-	25.000,00
Pagamentos			
Amortização de Empréstimos		-	6.249,00



Caixa Líquido das Atividades de Financiamento		-		28.751,00
Aumento/Redução Líquido de Caixa		-26.477,85		20.252,73
Saldo Inicial de Caixa		27.527,73		1.049,89
Saldo Final de Caixa		1.049,89		21.302,62

10. INDICADORES ECONÔMICOS

A partir das demonstrações contábeis apresentadas, foram calculados os indicadores econômicos. A análise de indicadores de liquidez avalia a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos mais líquidos. Esses indicadores são importantes para entender a saúde financeira da empresa, garantindo que ela possa pagar dívidas e honrar compromissos à medida que vencem.

Índice de Liquidez Geral mede a capacidade da empresa de arcar com todas as suas dívidas, tanto de curto prazo quanto de longo prazo. Para chegar ao seu valor, basta somar o ativo circulante e o ativo não circulante e dividir pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante.



O índice de liquidez corrente é calculado pela relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, refletindo a proporção de recursos disponíveis para cobrir dívidas que vencem em um período de até um ano.

O índice de liquidez seca mede a capacidade de uma empresa de cumprir com suas obrigações financeiras de curto prazo, excluindo os estoques do cálculo. Essa exclusão é o que diferencia a liquidez seca da liquidez corrente. Esse índice indica a capacidade de pagamento da empresa mesmo que os estoques não sejam vendidos. Por refletir a liquidez real, a liquidez seca geralmente apresenta um resultado inferior ao da liquidez corrente, fornecendo uma visão mais conservadora da situação financeira da empresa.

O índice de liquidez imediata é um indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de arcar com suas obrigações financeiras de curto prazo, considerando apenas os recursos disponíveis imediatamente, como caixa e equivalentes de caixa. Ele é fundamental para avaliar se a empresa pode enfrentar despesas emergenciais sem depender de vendas futuras ou do recebimento de contas a receber.

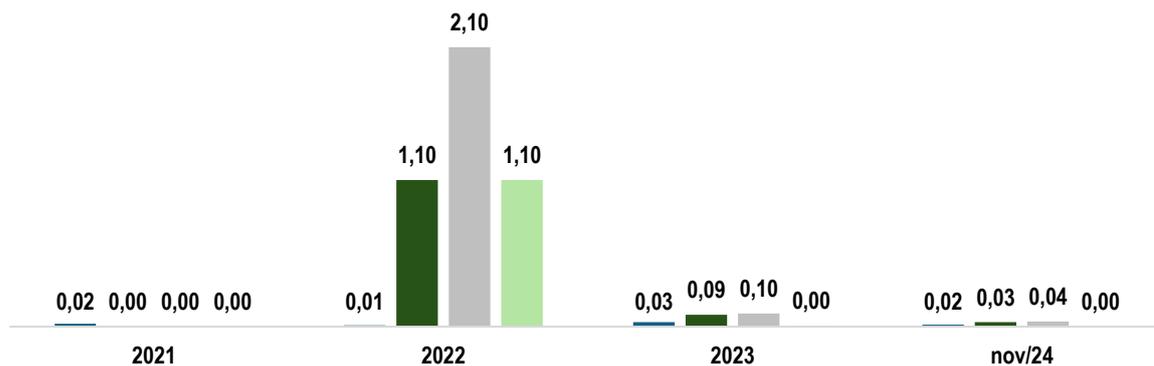
Ainda se tratando de indicadores econômicos, tem-se o índice de endividamento total, este se trata de um indicador financeiro que mede o grau de endividamento de uma empresa em relação aos seus ativos totais. Ele serve para avaliar a capacidade da empresa de honrar suas obrigações financeiras e o risco associado ao nível de dívida. Este índice mostra quanto dos ativos da empresa são financiados por recursos de terceiros.

Verificou-se a impossibilidade de apuração dos índices de liquidez corrente, seca e imediata para o exercício de 2021, uma vez que todos utilizam o passivo circulante como base de cálculo, e os Autores não registraram saldo ou movimentação nesse grupo de contas no período em questão. Os indicadores econômicos analisados evidenciam o quadro de crise financeira do Grupo, com índices de liquidez significativamente inferiores ao valor de referência 1 (um) e um nível de endividamento total expressivamente superior a esse parâmetro.

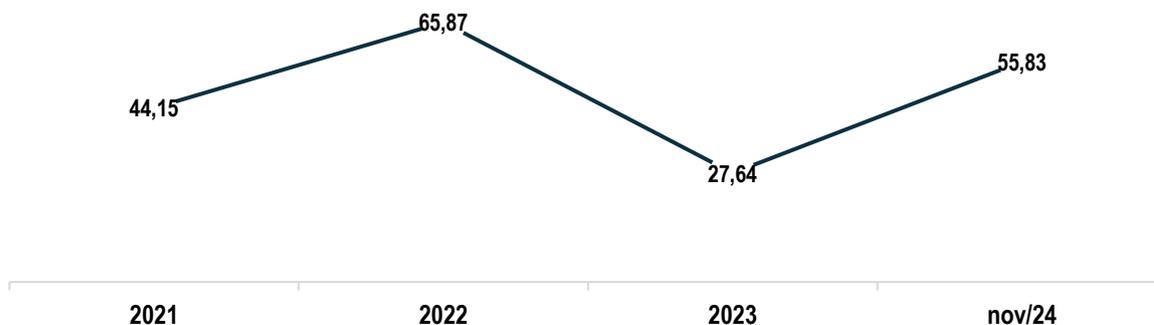


ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

- Índice de liquidez geral (LG)
- Índice de liquidez seca (LS)
- Índice de liquidez corrente (LC)
- Índice de liquidez imediata (LI)



ENDIVIDAMENTO TOTAL





11. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expostas as constatações decorrentes das atividades e instalações das Requerentes, a seguir será analisado o cumprimento dos artigos 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos documentos acostadas na inicial, e naqueles disponibilizados no curso da perícia, os quais seguem anexo.

É relevante observar que a perícia de verificação prévia, não tem como objetivo a realização de auditoria, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia, observando as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ, objetiva apenas verificar os documentos que instruem a petição inicial, atestando sua completude e correspondência com a real situação do devedor, bem como analisar a capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços, além de identificar o principal estabelecimento do devedor para fins de análise de competência para processamento da recuperação judicial.

11.1. SILVANO CARDOSO DA SILVA -ME

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 179467879 (declaração assinada a punho) - Necessário envio de certidão cível quinzenal (empresa).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 179467879 (declaração assinada a punho) - Necessário envio de certidão cível quinzenal (empresa).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 179467879 (declaração assinada a punho) - Necessário envio de certidão cível quinzenal (empresa).



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 179467879 e 179467882 - Necessário envio de certidão criminal quinquenal sócio.
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Não se aplica.

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 179467868 e 179469519.
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Id. 179468894 (balancete 2021), 179468896 (balancete 2022), 179468898 (balancete 2023), 179468900 (balancete de 01/2024 a 11/2024), 179468902 (DLPA 2021), 179468904 (DLPA 2022), 179468906 (DLPA 2023), 179468908 (DLPA 01/2024 a 11/2024).
a) balanço patrimonial;	Id. 179467885 (2021), 179467888 (2022), 179467890 (2023), 179468892 (01/2024 a 11/2024).
b) demonstração de resultados acumulados;	Necessário envio D. R. A. dos anos de 2021 a 2024.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 179468910 (2021), 179468912 (2022), 179468914 (2023), 179468917 (01/2024 a 11/2024).



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 179468919 (2021), 179468921 (2022), 179468923 (2023), 179468926 (01/2024 a 11/2024) e 179468929.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Id. 179468930.
III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 179468933.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 179468935 (declaração de ausência de funcionários).
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 179468936 (cartão CNPJ), 179468940, 179469491, 179469492, 179469494, 179469495, 179469497 (certidão simplificada).
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 179469498 (declaração negativa de bens), 179469500 (IRPF 2023/2024), 179469502
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Em anexo extratos bancários dos últimos 30 dias anteriores ao pedido.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 179469508 e 179469510.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 179469513, 179469515
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 179469516 - Em anexo certidão e relatórios de débitos federais, estaduais e municipais.
XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Id. 179467878.



11.2. SILVANO CARDOSO DA SILVA JUNIOR – EPP

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 179467880 (declaração) - Necessário envio de certidão cível quinquenal (empresa).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 179467880 (declaração) - Necessário envio de certidão cível quinquenal (empresa).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 179467880 (declaração) - Necessário envio de certidão cível quinquenal (empresa).
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 179467880 e 179467881 - Necessário envio de certidão criminal quinquenal sócio.
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Não se aplica.



Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 179467868 e 179469518.
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Id. 179468893 (balancete 2021), 179468895 (balancete 2022), 179468897 (balancete 2023), 179468899 (balancete de 01/2024 a 11/2024), 179468901 (DLPA 2021), 179468903 (DLPA 2022), 179468905 (DLPA 2023), 179468907 (DLPA 01/2024 a 11/2024).
a) balanço patrimonial;	Id. 179467884 (2021), 179467887 (2022), 179467889 (2023), 179468891 (01/2024 a 11/2024).
b) demonstração de resultados acumulados;	Necessário envio D. R. A. dos anos de 2021 a 2024.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 179468909 (2021), 179468911 (2022), 179468913 (2023), 179468915 (01/2024 a 11/2024).
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 179468918 (2021), 179468920 (2022), 179468922 (2023), 179468925 (01/2024 a 11/2024) e 179468928.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Id. 179468931.
III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 179468932.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 179468934.
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 179468937 (cartão CNPJ), 179468938, 179469493, 179469496 (certidão simplificada).
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 179469499 (IRPF 2023/2024), 179469501, 179469503.



VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Id. 179469504.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 179469507 e 179469509.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 179469512 e 179469514.
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 179469517 - Em anexo certidão e relatórios de débitos federais, estaduais e municipais.
XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Id. 179467877.



12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise dos documentos e informações disponibilizadas, faz-se necessário tecer algumas considerações:

- a. No que se refere ao pagamento das custas processuais, conforme estabelecido na decisão identificada pelo Id. 180761609, constatou-se, após consulta ao site de arrecadação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que os Requerentes ainda não efetuaram o devido recolhimento.
- b. Impende pontuar que o local em que os Autores exercem suas atividades empresariais, está localizado em Rondonópolis/MT, de tal modo, esta Perita Judicial entende que a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT é competente para processar e julgar o presente feito.
- c. Os Devedores se encontram em regular atividade, tendo como atividade principal o comércio varejista de insumos para construção civil, com destaque para a comercialização de areia, pedra, saibro.
- d. O imóvel vinculado às operações das empresas está registrado sob a matrícula n.º 45.056 e, embora seja um lote único, possui destinações distintas. A fração de n. 1386 está locada à empresa Concrenop Concretos Sinop Ltda. (CNPJ: 03.806.553/0006-39), enquanto a de n. 1278 abriga a sede dos Requerentes.
- e. A área correspondente ao n.º 1278 é essencial, pois sedia as atividades das Requerentes. Contudo, em razão da decisão resolutiva vigente sobre a matrícula do bem, mantida mesmo após a interposição de recursos e sem efeitos suspensivos, conforme autos n. 1029604-94.2023.8.11.0003, não há como a declaração e essencialidade modificar a situação jurídica posta;
- f. O Grupo Requerente informou ter 4 (quatro) colaboradores diretos, todos devidamente registrados pela empresa Silvano Cardozo da Silva Júnior - EPP.



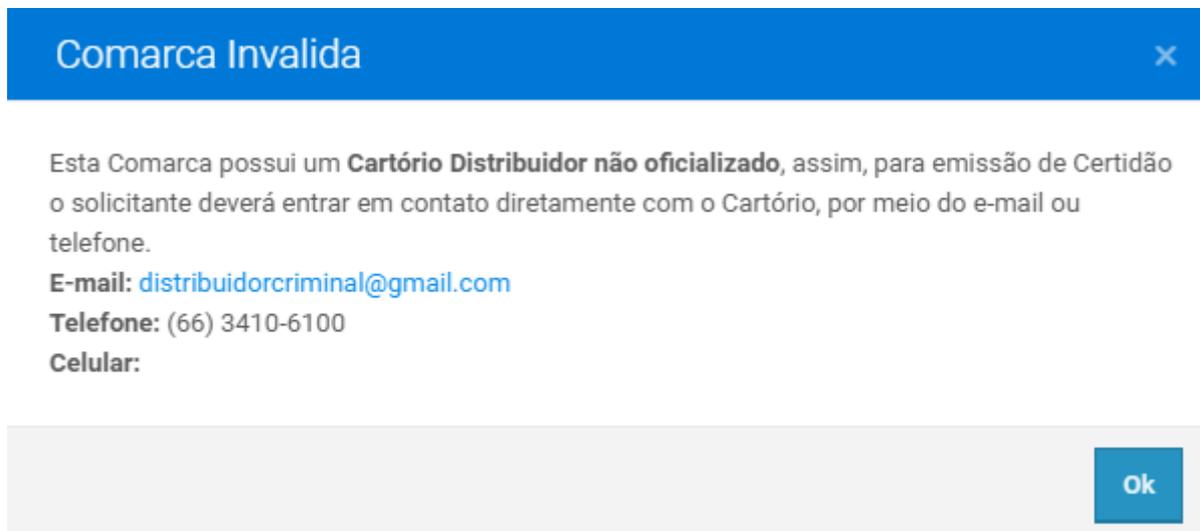
- g.** Constatou-se que a maior participação na dívida é de Silvano Cardozo da Silva Júnior, cujo passivo concursal soma R\$ 2.140.838,12 (dois milhões, cento e quarenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e doze centavos);
- h.** Entre 2021 e 2024, os Requerentes apresentaram um passivo substancialmente superior ao ativo, demonstrando a falta de recursos para honrar suas obrigações;
- i.** Em 2024, o faturamento total do Grupo, correspondente ao montante de R\$ 34.780,00 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), foi originada exclusivamente pelo Autor Silvano Cardozo da Silva Júnior.
- j.** As projeções indicam receitas operacionais de R\$ 122.857,95 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 135.143,74 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) para 2026.
- k.** Os indicadores econômicos evidenciam uma crise financeira no Grupo, com índices de liquidez abaixo de 1 e endividamento superior ao parâmetro ideal.
- l.** A ausência da Demonstração de Resultados Acumulados de 2021 a 2024, prevista nos arts. 48 e 51, deve ser suprida pelos Requerentes, embora sua ausência não impeça a análise realizada no laudo.
- m.** Há indícios substanciais de que os Requerentes SILVANO CARDOSO DA SILVA – ME E SILVANO CARDOZO DA SILVA JUNIOR - EPP configuram um grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência operacional e gerencial, razão pela qual, esta Auxiliar entende pela consolidação processual dos autos.
- n.** Não foram encontrados indícios que pudessem indicar a utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial.



13. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo Pericial que os Requerentes SILVANO CARDOSO DA SILVA – ME E SILVANO CARDOZO DA SILVA JUNIOR - EPP **PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante dispõe os artigos 47 e 51 da Lei n. 11.101/05. É imperativo destacar que a demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 restou prejudicada pela ausência da certidão quinquenal cível das empresas e da certidão criminal dos sócios.

Os Devedores justificaram a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos alegando que a comarca de Rondonópolis não está contemplada no Sistema de Expedição de Certidão (SEC). Após verificação, constatou-se a veracidade da informação, conforme demonstrado na imagem abaixo:



No entanto, há possibilidade de obtenção das certidões por meio de solicitação direta ao cartório ou via e-mail, não justificando sua ausência, devendo as Requerentes juntarem as informações a fim de viabilizar a devida análise de admissibilidade do pedido, especialmente no que tange à inexistência de óbices legais à concessão do benefício recuperacional



Acerca da consolidação processual, há indicativo de que os Devedores **SE AGLOMERAM EM UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO, CARACTERIZADO PELA INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL, SENDO NECESSÁRIO A APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS.**

No que tange a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula 45.056, constata-se que apenas a área correspondente ao n.1278 é, de fato, essencial para as atividades das Requerentes, pois abriga toda a sua estrutura operacional. Já a parte ideal identificada como n. 1386 (mesma matrícula) há indícios de que está locada para a empresa Concrenop Concretos Sinop Ltda. (CNPJ: 03.806.553/0006-39), contudo, não foram disponibilizadas informações sobre o vínculo locatício.

Diante da impossibilidade de desmembramento das áreas e, ainda, considerando que parte do bem descrito na matrícula 45.056 é essencial para as atividades, sugere-se a suspensão temporária do leilão designado no âmbito do processo de n. 0007509-39.2013.8.11.0003, sob pena de comprometer as atividades desenvolvidas pelas empresas de maneira irreversível.

Relevante consignar, nesse aspecto, que a declaração de essencialidade do bem, ao menos por ora, não tem o condão de modificar a situação jurídica decorrente da decisão resolutiva sobre o bem proferida no âmbito do processo de n. 1029604-94.2023.8.11.0003, cujo teor permaneceu inalterado mesmo após a interposição de agravos de instrumento e embargos, sem que seus efeitos tenham sido suspensos.

Ademais, verifica-se a ausência da matrícula atualizada do imóvel por parte dos Devedores, tomando-se necessária a juntada do referido documento para aferição da averbação da imissão na posse, e possíveis efeitos decorrentes da medida.

Por fim, considerando que as operações administrativas-gerenciais do Grupo estão centralizadas na comarca de Rondonópolis/MT, não há dúvidas que o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis é o competente para processamento do pedido.



Sem prejuízo ao processamento do pedido, recomenda-se que os Devedores esclareçam as possíveis inconsistências contábeis indicadas no presente laudo, promovendo as adequações necessárias.

14. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Relatório de Verificação Prévia, composto por 54 (cinquenta e quatro) páginas e anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317



15. ANEXOS

1. CERTIDÕES TRIBUTÁRIAS E RELATÓRIO DE DÉBITOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS;
2. EXTRATOS BANCÁRIOS DE SETEMBRO/2024 A DEZEMBRO/2024;
3. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - SILVANO CARDOSO JUNIOR;
4. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DE N. 1029604-94.2023.8.11.0003.